MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUA:05059936000101
Assinado de forma digital por MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DO TAUA:05059936000101
Dados: 2023.07.17 11:09:51 -03'00'

PARECER TÉCNICO JURÍDICO Nº. 063/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO: **0706005/2021-CPL/PMSAT**

INEXIGIBILIDADE: **6/0806001-2021-INEX-PMSAT**

CONTRATOS Nº: **2806005/2021-INEX-PMSAT/SEMAD; 2806006/2021-INEX-PMSAT/SEMED; 2806007/2021-INEX-PMSAT/FMS; 2806008/2021-INEX-PMSAT/FMAS.**

INTERESSADO: **PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS MUNICIPAIS**

ASSUNTO: **PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE PRAZO**

I – Prorrogação do prazo de vigência, com fulcro no art. 57, II, da Lei n.° 8.666/1993.

II – Observância da Lei Orgânica do Município, quanto à competência legal para autorização prévia da prorrogação.

III – Parecer favorável, com as devidas recomendações. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

Em observância ao disposto no artigo 38, parágrafo único, da Lei n° 8.666/1993, vem a esta Procuradoria Municipal, o procedimento da lavra da Secretaria Municipal de Administração, objetivando a formulação de Parecer Jurídico que assista a Municipalidade quanto à legalidade ao pedido de **aditivação de prazo dos contratos 2806005/2021-INEX-PMSAT/SEMAD; 2806006/2021-INEX-PMSAT/SEMED; 2806007/2021-INEX-PMSAT/FMS; 2806008/2021-INEX-PMSAT/FMAS**, decorrente do processo de inexigibilidade de licitação n.° 6/0806001-2021, tendo como objeto a contratação de serviços com a empresa **CAP - CONSULTORIA EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – SOCIEDADE SIMPLES EPP.**

A consulente requer manifestação jurídica acerca da viabilidade jurídica de realização e formalização do segundo termo aditivo pretendido**.** Com fulcro no art. 57, II, da Lei n° 8.666/1993.

Considerando a proximidade do termo final de vigência do primeiro termo firmado, cuja ocorrência se dará em 28 de junho de 2022, o órgão correspondente da Municipalidade deu início aos procedimentos pertinentes à prorrogação de seu prazo de vigência.

O procedimento adentrou a esta Procuradoria Jurídica composto com os seguintes documentos de peculiar importância:

a) Ofício do Gabinete do Prefeito encaminhando a documentação de solicitação da empresa contratada;

b) Justificativa para a prorrogação do prazo de vigência dos contratos e documentação de regularidade fiscal da empresa.

c) Contratos administrativos n.° 2806005/2021-INEX-PMSAT/SEMAD; 2806006/2021-INEX-PMSAT/SEMED; 2806007/2021-INEX-PMSAT/FMS; 2806008/2021-INEX-PMSAT/FMAS e primeiro termo aditivo de prazo firmado;

d) Minuta do termo aditivo;

e) Despacho solicitando manifestação jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preambularmente, cumpre enfatizar que não cabe a esta Procuradoria Municipal adentrar no mérito do ato administrativo, no sentido de afetar em provável juízo de conveniência e de oportunidade dos atos praticados pela autoridade competente. Assim sendo, o presente parecer ficará restrito tão somente ao exame da legalidade do procedimento, com observância da legislação de regência da matéria e dos princípios de razoabilidade e da proporcionalidade.

Os contratos celebrados no âmbito administrativo estão afeitos ao regime jurídico próprio, caracterizado pela presença das conhecidas cláusulas exorbitantes, estabelecidas pela Lei Federal n° 8.666/93, onde a possibilidade existe da alteração contratual do ajuste, com a finalidade de alcance do interesse público mirado, conforme se compreende do seu art. 57, inciso II:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
>
> (...)
>
> II – **à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitação a sessenta meses;**
>
> § 2° **Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.**
>
> (grifei)

A prorrogação do contrato administrativo retro mencionado se deu após análise técnica devidamente justificada, realizada pela Secretaria Municipal de Administração.

Sobre o tema, a doutrina é pacífica ao orientar a Administração-contratante.

> O contrato é eminentemente uma relação de direito privado dominada pelo princípio da igualdade entre as partes contratantes que torna inviável a alteração unilateral de direitos e obrigações. Do acordo de vontades emana a recíproca observância do pacto tal como concebido (*pacta sunt servanda*). Bilateral em sua origem e formação, somente outro ajuste de igual categoria poderá inovar o sinalagma constituído. Sobrepaira, soberanamente, como princípio geral, a regra da imutabilidade do contrato privado.
>
> A presença da Administração Pública traz, contudo, às relações bilaterais das quais participe um regime jurídico especial que se distingue do regime de direito comum: o contrato de direito privado transfigura-se no contrato administrativo.
>
> De logo se destaca, no contrato administrativo, o fim de interesse público, de tal modo que a tônica do contrato se desloca da simples harmonia de interesses privados para a satisfação de uma finalidade coletiva, no pressuposto da utilidade pública do objeto do contrato.
>
> O princípio da igualdade entre as partes cede passo ao da desigualdade no sentido da prerrogativa atribuída ao Poder Público de fazer variar a obrigação da outra parte na medida necessária à consecução do fim de interesse público, que é o alvo da atividade estatal" (BLC n° 3/97, p. 116).

Nessa linha, Yara Darcy Police Monteiro assim preleciona:

> O contrato, como acordo de vontades para criar obrigações e direito recíprocos, com base na autonomia da vontade e igualdade jurídica entre as partes, é instituto típico de direito privado. Todavia, quando uma das partes é o Poder Público, agindo nessa qualidade, ou seja, com supremacia de poder, em face das prerrogativas que lhe são conferidas para a satisfação do interesse público, as regras de direito privado cedem espaço para aquelas que compõem o regime de direito público" (BLC 10/2001, p. 603).

Adicione-se ainda, Adilson Abreu Dalari, que assim ensina:

> Em síntese, o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação está por ela condicionado, mas tem vida própria. Ele pode ser alterado, sim, por razões de interesse público, até o ponto em que esse vínculo ou esse condicionamento não se rompa. (cf. Limites à alterabilidade do contrato de obra pública, RDA n. 201, p. 61).

Concernente aos autos ora analisado, constatamos a presença de justificativa plausível de alteração contratual, visando a prorrogação do prazo de vigência do termo originário.

Desse modo, em obediência a legislação vigente e aplicável à espécie, assim como, sob a orientação e auspício da doutrina majoritária, ora colacionada, não vislumbramos empecilhos jurídicos capazes de obstar o órgão contratante à celebrar o **Primeiro Termo**

Aditivo ao mencionado contrato, considerando o disposto no **inciso II, do art. 57 da Lei n.° 8.666/93, que foi devidamente respeitado.**

No que concerne ao Termo Aditivo, feita a análise das cláusulas ali minutada, não encontramos contrariedade com o escopo que formam os pressupostos que orientam a Administração Pública, ou mesmo, que atinjam o interesse público prevalente em relação ao particular. Não havendo necessidade de ajustes a serem realizados no termo.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluo:

Em face da necessidade de prorrogação de prazo de vigência do **Termo dos Contratos 2806005/2021-INEX-PMSAT/SEMAD; 2806006/2021-INEX-PMSAT/SEMED; 2806007/2021-INEX-PMSAT/FMS; 2806008/2021-INEX-PMSAT/FMAS,** respeitados os Princípios Gerais que regulam o Direito Administrativo, consubstanciados no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ainda em consonância com o art. 57, inciso II da Lei n.° 8.666/93.

É opinião desta Procuradoria a **POSSIBILIDADE** de celebração do **primeiro termo aditivo** aos contratos retro. Assim como, conforme disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n.° 8.666/1993, **APROVO** a minuta do instrumento aditivo de contrato colacionado aos autos.

A superior consideração da autoridade competente para despacho de autorização do pedido requisitório.

É o parecer. Salvo Melhor Juízo.

Santo Antônio do Tauá, 10 de junho de 2022.

MAYARA TORRES VALENTE:01286296226

Assinado de forma digital por MAYARA TORRES VALENTE:01286296226
Dados: 2022.06.10 11:57:25 -03'00'

Mayara Torres Valente
Procuradora Municipal
Portaria nº 155/2021
OAB/PA: 28.512